



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000816/2007-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.383 – 2ª Turma Especial
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NILO SERGIO VIANA DE ANDRADE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS DE TRABALHO NÃO ASSALARIADO.

A dedução de Livro Caixa está limitada ao valor de rendimentos de trabalho não assalariado, portanto é Inadmissível se não há rendimentos de trabalho não assalariado. Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer dedução de R\$20.085,00 (vinte mil e oitenta e cinco reais), a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de (a) glosa de despesas médicas por falta de comprovação do efetivo pagamento, tendo o contribuinte apresentado exclusivamente recibos, bem como quanto aos recibos emitidos por Áurea A Silva Lanni houve uma razão adicional, qual seja a falta de indicação de quem pagou e qual o serviço prestado; e (b) glosa de despesas de Livro Caixa no valor de R\$12.233,24, em virtude de sua limitação aos rendimentos de trabalho não assalariado (admitida despesas de R\$3.271,15).

Ciência do acórdão em 14.12.2009 (fls. 220), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11.01.2010 (fls. 221 a 256) com os seguintes argumentos, em síntese:

1. exerce atividade como autônomo e com vínculo empregatício e está provado nos autos que as despesas do Livro Caixa referem-se a sua atividade profissional do consultório, razão porque devem ser admitidas como dedução;
2. os documentos apresentados comprovam as despesas médicas, a glosa baseou-se em ilação sem base legal;
3. planilha já anexada e análise da Declaração de Ajuste Anual da profissional Áurea A Silva Lanni servem para comprovar a efetividade da despesa com essa profissional; e
4. discorre sobre teoria da prova para admitir a dedução com base nos recibos independentemente da forma de pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio abrange dedução de Livro Caixa e despesas médicas.

I - Da dedução de Livro Caixa

O recorrente interpreta equivocadamente a norma que autoriza excluir da base de cálculo os valores de despesas de Livro Caixa.

É uniforme a jurisprudência desse Conselho no seguinte sentido.

“O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir as despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas e escrituradas em Livro Caixa.” (Acórdãos nº 10422468, 24/05/2007; nº 280101336, 07/02/2011; nº 10423105, 22/04/2008; nº 10423221, 29/05/2008; entre muito outros).

Ocorre que a documentação contida nos autos não permite concluir que o recorrente tenha recebido rendimentos do trabalho assalariado, basta verificar a Declaração de Ajuste Anual e o Livro Caixa, situação que impede a utilização de dedução de Livro Caixa.

A fundamentação para a glosa dessas despesas declaradas foi exatamente sua limitação aos rendimentos de trabalho não assalariado.

Esse entendimento está correto, pois, não havendo rendimento de trabalho não assalariado, não é possível deduzir despesas de Livro Caixa. Nessa situação é irrelevante aferir a comprovação das despesas escrituradas no Livro Caixa.

A título ilustrativo, aponto alguns acórdãos desse Conselho que trataram especificamente desse ponto.

Ementa LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado (profissional autônomo) pode escriturar o Livro Caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa devem manter correlação com a atividade, independentemente de os serviços serem prestados a pessoas físicas ou jurídicas. Desta forma, as eventuais despesas realizadas para a percepção de rendimentos oriundos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício não se enquadram nas condições de dedutibilidade de Livro Caixa. Recurso negado. Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara, Acórdão nº 10422688, 14/09/2007

Ementa IRRF - DEDUÇÕES DE LIVRO CAIXA - GLOSA - Somente podem ser escrituradas no livro caixa e deduzidas da receita bruta, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção de rendimentos do trabalho não assalariado e à manutenção da fonte produtora, limitando-se o seu montante à receita mensal do contribuinte naquela atividade. MULTA DE OFÍCIO - É lícita a cobrança da multa de ofício quando ocorrer o procedimento fiscal para apuração de créditos tributários, a qual deverá ser aplicada em observância ao disposto no artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996. JUROS DE MORA - TAXA SELIC - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada

mensalmente. Recurso negado. Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Acórdão nº 10420446, 23/02/2005

Sem razão o recorrente nesse ponto, passo a examinar a dedução de despesas médicas.

II – Das despesas médicas

Trata-se de um dentre tantos outros casos em que a fiscalização de posse dos recibos apresentados pelo contribuinte não os considera suficientes para comprovar o pagamento dessas despesas, exigindo a prova do “efetivo” pagamento.

Exceto em relação aos recibos emitidos por Áurea A Silva Lanni em que se apontou a falta de indicação de quem pagou e qual o serviço prestado, não houve registro de qualquer indício que desabonasse os demais recibos.

Contudo, os recibos emitidos por Áurea A Silva Lanni (fls. 46/48) indicam que os pagamentos foram feitos pelo ora recorrente e que se referem a serviços profissionais prestados pela cirurgiã-dentista aos filhos Lucas e Julia.

Não identifico a falta de indicação de qual o serviço prestado, uma vez que foi regularmente informado que o signatário é cirurgião dentista e que o valor foi pago por serviços profissionais desse profissional.

Resta apreciar a falta de comprovação do “efetivo” pagamento em relação à totalidade das despesas médicas (Áurea – R\$7.100,00; Marília Danelon – R\$8.000,00; Zuleika Passos R\$4.985,00).

O recibos de fls. 46/48 (odontologia), fls. 39/44 (fonoaudiologia em benefício da filha Júlia) e fls. 39 e 90/91 (fonoaudiologia em benefício do filho Lucas) e fls. 118 (odontologia) totalizam o valor declarado na Declaração de Ajuste Anual.

Em casos como este, considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante do lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, considero que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a idoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a eventual deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem previsão legal para tanto.

Processo nº 13876.000816/2007-61
Acórdão n.º **2802-01.383**

S2-TE02
Fl. 262

Destarte, não havendo prova em desfavor dos recibos e enquanto não houver disciplina legal mais adequada, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujos valores superam eventual perda arrecadatória.

Deve-se, portanto, restabelecer a dedução de despesas médicas no valor declarado de R\$20.085,00.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para tão somente restabelecer dedução de R\$20.085,00 (vinte mil e oitenta e cinco reais), a título de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA

Processo nº 13876.000816/2007-61
Acórdão n.º 2802-01.383

S2-TE02
Fl. 263



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 2 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA